



INSTITUTO CESAR CIELO

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

INSTITUTO CESAR CIELO
C.N.P.J. 12.323.740/0001-48
Rua General Câmara, , 1136 - Cep:13.450-029 Santa Bárbara d'Oeste- SP
Cel: +55 19 36280912 fcieelo@hotmail.com
www.institutocesarcieelo.com.br



INSTITUTO CESAR CIELO

Sumário

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II – DAS COMPRAS

Título I - Definição;

Título II – Do procedimento de compras;

Título III – Das compras e despesas de pequeno valor;

Título IV – Do fornecedor exclusivo

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Título I - Definição

Título II – Descontratação

Título III – Dos serviços técnico-profissionais especializados

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



INSTITUTO CESAR CIELO

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas, rotinas e critérios para compras e contratação de serviço do Instituto Cesar Cielo, CNPJ 12.323.740/0001-48.

CAPÍTULO II – DAS COMPRAS

Título I – Definição

Art. 2º - Para fins do presente regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de materiais de consumo e bens permanentes para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir o Instituto com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Título II – Do Procedimento de Compras.

Art. 3º - O procedimento de compras compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

- I. Solicitações de compras;
- II. Seleção de fornecedores;
- III. Apuração da melhor oferta;
- IV. Requisição de compra;

Art. 4º - O procedimento de compras terá início com o recebimento da solicitação de compra, assinada pelo responsável do setor requisitante e que deverá conter as seguintes informações.

- I. Descrição pormenorizada do material ou bem a ser adquirido;
- II. Especificações técnicas;



INSTITUTO CESAR CIELO

III. Quantidade a ser adquirida;

IV. Regime de compra: rotina ou urgente;

Art. 5º - Considera-se de urgência a aquisição de material ou bem inexistente no estoque, com imediata necessidade de utilização.

§ 1º - O setor requisitante deverá justificar a necessidade de adquirir o material ou bem em regime de urgência.

§ 2º - O responsável pelo setor de compras, bem como a Coordenação poderá dar ao procedimento de compras o regime de rotina, caso conclua não estar caracterizada a situação de urgência, devendo informar o requisitante dessa decisão.

§ 3º - O responsável pela compra deverá selecionar criteriosamente os fornecedores que participarão da concorrência, considerando idoneidade, qualidade e menor custo, além da garantia de manutenção, reposição de peças, assistência técnica e atendimento de urgência, quando for o caso.

§ Único – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se menor custo aquele que resulta da verificação e comparação do somatório de fatores utilizados para determinar o menor preço avaliado, que além de termos monetários encerram um peso relativo para a avaliação das propostas envolvendo, entre outros, os seguintes aspectos:

1. Custos de transporte e seguro até o local de entrega;
2. Forma de pagamento,
3. Prazo de entrega;
4. Custos para operação do produto, eficiência e compatibilidade;
5. Durabilidade do produto;
6. Credibilidade mercadológica da empresa proponente;
7. Disponibilidade de serviços;
8. Eventual necessidade de treinamento pessoal;
9. Qualidade do Produto;
10. Assistência técnica;
11. Garantia dos produtos;

Art. 6º - O processo de seleção compreenderá a cotação entre os fornecedores que deverá ser feita da seguinte forma:

I. compras com valor estimado de até R\$ 1.000,00 (mil reais) – mínimo de 03 (três) cotações de diferentes fornecedores, obtidas através de pesquisas de mercado, por telefone, internet ou e-mail, registradas em mapa de cotações.

II. compras com valor estimado acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) – mínimo de 03 (três) cotações de diferentes fornecedores, registradas em mapa da confirmação escrita dos fornecedores por carta ou e-mail.

§ 1º - Para as compras realizadas em regime de urgências serão feitas cotações, através de telefone ou e-mail, independentemente do valor.

§ 2º - Quando não for possível realizar o número de cotações estabelecido no presente artigo, a Coordenação poderá autorizar a compra com o número de cotações que houver, mediante justificativa escrita.

INSTITUTO CESAR CIELO

C.N.P.J. 12.323.740/0001-48

Rua General Câmara, , 1136 - Cep:13.450-029 Santa Bárbara d'Oeste- SP

Cel: +55 19 36280912 fcielo@hotmail.com

www.institutocesarcieo.com.br



INSTITUTO CESAR CIELO

Art. 7º - A melhor oferta será apurada considerando-se os princípios contidos no Art. 5º do presente regulamento e será apresentada ao Diretor Financeiro, a quem competirá, exclusivamente, aprovar a realização da compra.

Art. 8º - O recebimento dos bens e materiais será realizado pelo requisitante, responsável pela conferência dos materiais, consoante as especificações contidas na Solicitação de compras e ainda pelo encaminhamento imediato da Nota Fiscal ao setor Financeiro.

Título III – Das compras e despesas de pequeno valor

Art. 9º - Para fins do presente regulamento, considera-se compra de pequeno valor a aquisição com recursos do Caixa ou pequenas Despesas de materiais de consumo inexistente no estoque ou outras despesas devidamente justificadas cujo valor total não ultrapassem R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 10º - As compras e despesas de pequeno valor estão dispensadas do cumprimento das etapas definidas neste Regulamento.

Art. 11º - As compras e despesas de pequeno valor serão autorizadas pela Coordenação diretamente no comprovante Fiscal respectivo, preferencialmente Nota Fiscal nominal ao Instituto Cesar Cielo.

Título IV – Do fornecedor exclusivo.

Art. 12º - A compra de materiais de consumo e bens permanentes fornecidos com exclusividade por um único fornecedor está dispensada das etapas definidas nos incisos II e III do Art. 3º do presente regulamento.

Art. 13º - O responsável pela compra deverá consultar sindicatos, associações de classe e outros órgãos afins, para comprovar a exclusividade do fornecedor.

§ 1º - A condição de fornecedor exclusivo será atestada pelo responsável da compra com base nas consultas mencionadas no “caput” deste artigo e aprovado pelo Diretor Financeiro.

§ 2º - Obras de autor, como livros, CDs, fotos, telas e outros, ficam dispensadas do procedimento descrito no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

Título I – Definição

Art. 14º - Para fins do presente regulamento considera-se serviço de toda a atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da Organização Social sem fins Lucrativos, através de processo de terceirização, tais como: conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, consultoria, assessoria, hospedagem, alimentação, serviços técnicos especializados, produção artística, serviços gráficos, bem como obras civis, englobando construção, reforma, recuperação ou ampliação.

INSTITUTO CESAR CIELO

C.N.P.J. 12.323.740/0001-48

Rua General Câmara, , 1136 - Cep:13.450-029 Santa Bárbara d'Oeste- SP

Cel: +55 19 36280912 fcielo@hotmail.com

www.institutocesarcieo.com.br



INSTITUTO CESAR CIELO

Título II – Da contratação

Art. 15º - Aplicam-se á contratação de serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas no Capítulo II do presente regulamento, com exceção dos serviços técnicos-profissionais especializados que ficam dispensados da exigência estabelecida no art.6 do presente regulamento.

Título III – Dos Serviços Técnicos-Profissionais Especializados

Art. 16º - Para fins do presente regulamento, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. – Psicólogo (a), formado (a) em Psicologia
- II. – Fisioterapeuta, formado (a) em Fisioterapia
- III – Técnico (a), formado (a) em Educação Física ou ex atleta profissional
- IV – Administrativo, formado (a) em Administração

Art. 17º - A diretoria deverá selecionar criteriosamente o prestador de serviço técnico-profissionais especializados, que poderá ser pessoa física ou jurídica, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contratado, dentro da respectiva área.

Art. 18º - A contratação de serviços técnicos profissionais especializados de pessoa jurídica deverá ser procedida de comprovação de regularidade fiscal e será comprovada peça apresentação dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social Registrado
- II. Cópia do CNPJ
- III. Certidões negativas
 - a) Municipais
 - b) Estaduais
 - c) Federais

§ 1º - Se necessários á completa avaliação do fornecedor, a critério da coordenação, outros documentos poderão ser exigidos.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Os casos omissos ou duvidosos na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Diretoria, com base nos princípios gerais de administração, podendo também contar com o apoio da Presidência.

Art. 20º - Os valores estabelecidos no presente regulamento serão semestralmente revistos e atualizados pela Diretoria, se necessário.



INSTITUTO CESAR CIELO

Art. 21º O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

Matheus Souto Prodocimo